

diência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

Art. 20. Fica instituída barreira sanitária:

I - no acesso ao município de Santo Antônio do Tauá, localizado na PA140. Parágrafo Único. Os horários de funcionamento, a coordenação, e as orientações gerais das barreiras sanitária serão definidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 21. Será realizada aferição de temperatura corporal dos passageiros dos veículos, que não pode ser igual ou superior a 37,1º e verificar se os mesmos apresentam algum outro sintoma da COVID-19.

Art. 22. Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar condutor, passageiro e/ou ocupante com algum outro sintoma citado no artigo anterior, realizará seu encaminhamento para a Unidade de Pronto Atendimento ou Centro de Atendimento a COVID, onde serão realizados os demais procedimentos de prevenção e contenção ao Coronavírus -COVID-19.

§ 1º O passageiro que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária competente que realizará os procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Se o veículo barrado for portador de insumos para o abastecimento de estabelecimento local, o destinatário final será comunicado para comparecer ao local e promover o transbordo da mercadoria.

Art. 23. Será permitida a entrada de moradores comprovando moradia por documentos, seja por conta de luz ou outros.

§1º Os trabalhadores dos serviços essenciais ou pessoas que precisem entrar no município precisam comprovar seu deslocamento, seja por declaração ou comprovante da urgência.

§2º Os veículos que estão se dirigindo a outros municípios precisam comprovar o seu deslocamento.

§3º Quem não conseguir comprovar o motivo do seu deslocamento será impedido de entrar na cidade de Santo Antônio do Tauá.

Art. 24. As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia institucional e empresas de comunicação.

Art. 25. Ficam cancelados todos os eventos oficiais desta Prefeitura Municipal atinentes às datas comemorativas, até ulterior deliberação.

Art. 26. Fica suspenso o atendimento presencial em todas as repartições públicas municipais, exceto casos comprovadamente de elevada gravidade notadamente na Secretaria de Saúde a fim de se evitar aglomerações desnecessárias e que terá as seguintes cominações:

I - Os serviços públicos municipais e as atividades administrativas do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Tauá funcionarão somente com expediente interno, respeitando as recomendações e normas sanitárias necessárias a evitar a proliferação da COVID-19.

§ 1º Os coordenadores, diretores e chefes de departamento poderão limitar o expediente presencial nos seus respectivos departamentos, com a implementação de revezamento dos servidores para o exercício presencial das atividades, com restrição de até 50% de ocupação da lotação de cada departamento.

§ 2º A Secretaria de Saúde e todos os seus setores responsáveis diretamente pelo combate à COVID-19, deverá observar o funcionamento regular de atendimento externo e lotação completa do quadro de servidores.

II - Nos processos administrativos disciplinares, ficam suspensos os prazos para todos fins legais durante a vigência deste Decreto.

III - Os requerimentos de demandas administrativas poderão ser encaminhados pelo email institucional semad.taua@gmail.com no qual o cidadão fará exposição dos fatos e anexará a documentação necessária em formato PDF.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o Decreto nº 074 e 075

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a eventual evolução epidemiológica do COVID-19 no município de Santo Antônio do Tauá. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá (PA), em 18 de março de 2021. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Rossivaldo Silva Ferreira Prefeito Municipal.

ANEXO I

- 1 - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- 2 - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 3 - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 4 - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 5 - trânsito e transporte internacional de passageiros;
- 6 - telecomunicações e internet; serviço de call center;
- 7 - captação, tratamento e distribuição de água;
- 8 - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 9 - geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
- 10 - iluminação pública;
- 11 - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 12 - serviços funerários;
- 13 - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- 14 - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 15 - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 16 - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 17 - vigilância agropecuária internacional;
- 18 - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 19 - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas ban-

cários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

20 - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

21 - serviços postais;

22 - transporte e entrega de cargas em geral;

23 - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

24 - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;

25 - fiscalização tributária e aduaneira;

26 - fiscalização tributária e aduaneira federal;

27 - transporte de numerário;

28 - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

29 - fiscalização ambiental;

30 - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

31 - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

32 - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

33 - mercado de capitais e seguros;

34 - cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;

35 - atividade de assessoramento em resposta às demandas que contínuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;

36 - atividades médico-periciais inadiáveis;

37 - fiscalização do trabalho;

38 - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;

39 - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;

40 - unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;

41 - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;

42 - serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;

43 - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;

44 - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;

45 - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

46 - atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.

47 - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;

48 - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;

49 - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

50 - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

51 - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

52 - produção, transporte e distribuição de gás natural;

53 - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

54 - Obras de engenharia, exclusivamente, de infraestrutura ou para atender situações emergenciais, calamitosas ou na área de saúde;

55 - Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;

56 - Comercialização de materiais de construção;

57 - Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;

58 - Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;

59 - Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;

60 - Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;